

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Objeto: Projeto de Lei nº 296/2019

Assunto: Institui o Programa “Visão Nota 10”, no âmbito da Rede Pública Municipal de ensino, e dá outras providências.

Autor: Vereador Sueldo Medeiros

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos do Projeto de Lei nº 296/2019, de autoria do Vereador Sueldo Medeiros, que “Institui o Programa “Visão Nota 10”, no âmbito da Rede Pública Municipal de ensino, e dá outras providências.”

Compulsando o caderno processual, observamos que deles constam: o Projeto de Lei, com sua devida justificativa (fls. 01-03), certidão do Setor Legislativo (fl. 04) e o encaminhamento ao Vereador Preto Aquino, ora signatário, em atendimento às normas regimentais que disciplinam a sua tramitação, para a emissão de Parecer sobre a sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o que importa relatar.

2. VOTO:

À partida, cumpre-nos esclarecer que a presente análise restringe-se à exclusiva alçada desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como bem recomendam as normas aplicáveis à espécie. Nesse sentido, a apreciação aqui levada a efeito pauta-se na juridicidade da propositura legal, isto é, presta-se a aferir a adequação do Projeto de Lei aos parâmetros consignados no art. 62, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal - RICMN, adiante reproduzidos:

Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:

I - Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

Nessa esteira, de acordo com o art. 21 da Lei Orgânica do Município do Natal - LOM, compete à Câmara Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município. Segue *in verbis*:

“Art. 21 - **Compete à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, **legislar sobre todas as matérias de competência do Município**,

especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991, de 11.09.1991)” (Grifos acrescidos).

Dessa forma, compete a esta, examinar preliminarmente a admissibilidade da proposta sobre seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

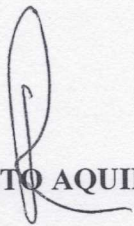
Sob os aspectos citados, quais sejam: jurídico, constitucional, regimental e de técnica legislativa o projeto reúne condições para a admissibilidade e prosseguimento na tramitação, conforme se observa a seguir,

No que tange a forma e técnica legislativa a proposição foi apresentada através do instrumento correto, pois é matéria de projeto de Lei Ordinária, conforme dispõe a Lei orgânica do município, e ainda com a técnica legislativa adequada, estruturada de maneira correta, contendo as três partes que lhe são obrigatórias: parte preliminar, parte normativa e parte final.

No que tange a competência relativa a matéria em comento, não vislumbramos óbice legal a sua tramitação, pois conforme determina o Artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Natal, zelar pela saúde também é competência do Município, motivo pelo qual o presente projeto, que visa zelar pela saúde dos estudantes da Rede Pública de ensino do município deve prosperar.

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma **FAVORÁVEL À ADMISSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO** da matéria apresentada. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal/RN, 09 de dezembro de 2019.


Vereador **PRETO AQUINO**

Relator